

# Água, um direito fundamental

Roberto Ferreira de Macedo

## RESUMO

O presente artigo se propõe a apresentar que a água potável e de qualidade deve ser considerada como um direito fundamental para a existência de toda e qualquer forma de vida existente no planeta, devendo seu acesso ser público e gratuito, considerando-se que qualquer forma de comercialização, alteração e poluição deste insumo constitui crime contra a humanidade. Dessa forma, a preocupação com o aumento populacional e com a quantidade e qualidade de água potável para consumo é crescente, revelando-se a necessidade de se considerar a água como um direito fundamental compatível com a dignidade da pessoa humana. Para tanto, apresenta-se uma análise em torno do direito de acesso à água e a problemática da escassez, exploração indevida e poluição. Em seguida, procura-se apontar os dispositivos jurídicos de proteção dos recursos hídricos, trazendo-se uma análise crítica sobre a eficiência dos mesmos e abordando a necessidade de inclusão social como forma de garantia dos mesmos.

**Palavras-chave:** Água. Direito Ambiental. Direito fundamental. Direito à água.

## The water, a fundamental right

### ABSTRACT

This article aims to provide the drinking water quality should be considered as a fundamental right to existence of all forms of life existing on the planet, and its access is free and public, considering that any form of marketing, change and pollution of this input is a crime against humanity. Thus, the concern with population increase and the quantity and quality of drinking water for consumption is increasing, revealing the need to consider water as a fundamental right is compatible with human dignity. It presents an analysis around the right of access to water and the problem of scarcity, pollution and improper exploitation. It then attempts to point out the legal provisions for protection of water resources, bringing a critical analysis on their efficiency and addressing the need for social inclusion as a guarantee of the same.

**Keywords:** Water. Environmental law. The right to water.

## 1 INTRODUÇÃO

A inauguração desse novo milênio veio acompanhada pela conscientização global de que o processo de desenvolvimento dos países não pode mais ser feito apenas pelo aspecto econômico e à custa dos recursos naturais. No estágio atual em que vivemos, o desenvolvimento deve ser almejado de forma sustentável, onde exista a conciliação entre evolução integral, preservação do meio ambiente e qualidade de vida.

---

Roberto Ferreira de Macedo é bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, Canoas/RS. E-mail: roberto\_fmacedo@hotmail.com

Dentro dessa perspectiva é que se destaca a importância do Direito Ambiental, em normatizar e regular as novas relações em uma sociedade que vislumbra um desenvolvimento sustentável e a continuidade da vida humana de forma saudável.

Dessa forma, o Direito Ambiental deriva dos direitos fundamentais, no momento em que se propõe regular e garantir condições de vida para todos no planeta, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

A água, recurso natural, surge como direito fundamental essencial que é para a vida humana e para qualquer espécie de vida no planeta. Adquire natureza jurídica e valor econômico, aspectos necessários para qualquer tipo de existência. Preservar e conservar a qualidade e quantidade da água é proteger o direito à saúde, à vida e a dignidade da pessoa humana, em face da pouca disponibilidade frente a uma demanda crescente.

Cabe ao poder público e aos cidadãos o dever de precaução e resguardo dos recursos hídricos contra os efeitos poluidores, uso irracional, desperdício e, principalmente, a exploração comercial indevida da água, que se tem intensificado cada vez mais.

O desenvolvimento do Direito Ambiental deve conjugar esforços para ampliar a proteção em torno do direito à água.

A água é um bem ambiental, de uso comum da humanidade. É recurso vital. Dela depende a vida no planeta. Os demais valores têm de ceder espaço aos direitos humanos fundamentais que devem prevalecer acima de quaisquer outros interesses econômicos ou políticos.

## **2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A questão da água, como elemento essencial à vida e sobrevivência dos seres humanos e animais, insere-se no âmbito do Direito Ambiental, bem como parte dos direitos fundamentais.

O desembargador Wellington Pacheco Barros define assim a água:

[...] fisicamente, é um líquido transparente, incolor, com um matiz azulado quando visto em grande massa. Quando em sua forma pura não tem sabor. Apresentam-se nos três estados físicos: sólido, líquido e gasoso. Passando do estado líquido para o sólido a 0°, e, após a ebulição a 100°, a água vaporiza-se. Quimicamente, a água é um composto formado por dois elementos gasosos, em estado livre, o hidrogênio e o oxigênio (H<sup>2</sup>O). “A água é indispensável para a vida.” (BARROS, 2005, p.152)

A água é uma substância abundante que cobre 2/3 da superfície da Terra, aparentando ser infinita para a vida humana, vegetal e animal. Em números, pode-se dizer que 71% da

superfície terrestre é coberta por água. De toda essa quantidade, cerca de 97,3% é água salgada e apenas 2,7% é água doce, aproveitável para consumo e para a irrigação.

Do total de água doce disponível na Terra, 77,2% encontra-se em forma de gelo, 22,4% são águas subterrâneas, 0,35% se encontra em lagos e pântanos, 0,04% está na atmosfera e apenas 0,01% da água doce está nos rios. Apesar de cobrir quase a totalidade da Terra, o volume de água doce disponível é insignificante. Além da pouca disponibilidade, fatores como o aumento da população mundial, da poluição provocada pelas atividades humanas, do consumo excessivo e do alto grau de desperdício, fazem da água, hoje, um bem finito e escasso.

Os gráficos abaixo demonstram a evolução histórica da disponibilidade de água doce por Habitante/Região (1000 m<sup>3</sup>) – Gráfico 1 – e como se encontra atualmente distribuída pelos continentes – Gráfico 2:

Região	1950	1960	1970	1980	2000
África	20,6	16,5	12,7	9,4	5,1
Ásia	9,6	7,9	6,1	5,1	3,3
América Latina	105,0	80,2	61,7	48,8	28,3
Europa	5,9	5,4	4,9	4,4	4,1
América do Norte	37,2	30,2	25,2	21,3	17,5
TOTAL	178,3	140,2	110,6	89	58,3

GRÁFICO 1 – Evolução histórica da disponibilidade de água doce por habitante/região (1000 m<sup>3</sup>).

CONTINENTE	ÁGUA DOCE
ÁFRICA	10,00%
AMÉRICA DO NORTE	18,00%
AMÉRICA DO SUL	23,10%
ÁSIA	31,60%
EUROPA	7,00%
OCEANIA	5,30%
ANTÁRTIDA	5,00%

GRÁFICO 2 – Distribuição atual da água pelos continentes.

Observa-se, além da nítida diminuição da disponibilidade da água doce ao passar dos anos, que a distribuição de água pelo mundo privilegiou alguns continentes em detrimento de outros. Já existem informações que dão conta da carência de água para 1,1 bilhões de pessoas ao redor do planeta.

No Brasil, essa preocupação parece ainda não existir, talvez pelo fato de o país abrigar 13,8% das reservas mundiais de água doce e aqui se encontrar 71% dos 1,2 milhões de quilômetros quadrados do Aquífero Guarani, o maior reservatório subterrâneo de água doce das Américas e um dos maiores do mundo, envolvendo os Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Goiás, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (BARROS, 2005, p.10).

### 3 IMPORTÂNCIA DAS ÁGUAS

A água é uma necessidade biológica do ser humano, visto que sem água não sobrevivem o homem e todo e qualquer ser vivo parte da natureza. Entretanto, a consciência de tal fato não era presente à humanidade, pois a água era anteriormente vista como um recurso natural inesgotável. Porém, no decorrer de mudanças de circunstâncias e de fatos, resultantes do próprio agir humano na busca indiscriminada por recursos naturais, e sua constante influência nas alterações no meio ambiente, a questão da água tomou outra dimensão, mais realista e consciente. Passou-se a identificar o manancial de água existente, mensurando-se as reservas e seu consumo no planeta.

Além de ser elemento imprescindível para todo e qualquer tipo de vida e sua manutenção, a água também é importante para o abastecimento doméstico e público, nos usos agrícolas e industriais e na produção de energia elétrica. No uso doméstico, ela serve para ser bebida (o que por si só justifica ser considerada como um direito fundamental do homem), no preparo de alimentos, higiene pessoal, limpeza na habitação, irrigação de jardins, criação de animais domésticos, entre outros. Em relação ao abastecimento público, utiliza-se a água nas moradias, escolas, hospitais, irrigação de parques e jardins, limpeza de ruas, combate a incêndios, navegação, etc.

Também é importante lembrar que diversas doenças podem estar associadas à água, como a cólera, hepatite, amebíase, dentre outras. Isso só reforça a ideia de que o abastecimento de água com qualidade própria para a ingestão, preparo de alimentos e higiene pessoal são elementos fundamentais para uma existência digna de todos os cidadãos.

Em relação à produção agrícola, a água é utilizada para tratamento de animais, lavagem de instalações, máquinas, etc. A agricultura é considerada a atividade que mais consome água. Ressalta-se que a água pode representar até 90% da composição física das plantas (BARROS, 2005, p.14).

Dentre as diversas utilidades da água na indústria, ela se destaca como matéria prima para a produção de alimentos e produtos farmacêuticos, gelo, etc.; para a refrigeração na metalurgia, para lavagem nas áreas de produção de papel, tecido, em abatedouros e matadouros, etc.; e em atividades em que é utilizada para a fabricação de vapor, como na caldeiraria.

Estatisticamente, a irrigação corresponde a 73% do consumo de água, 21% vão para a indústria e apenas 6% se destina ao consumo doméstico (BARROS, 2005, p.13, 14).

Cabe ainda destacar a importância da água na produção de energia elétrica, através das usinas hidrelétricas, que utilizam a força e o movimento das águas para gerar essa energia. Cerca de 95% da energia elétrica brasileira provém dos rios (BARROS, 2005, p.15).

## 4 CRISE DA ÁGUA

Fatores naturais, aumento populacional, poluição provocada por atividades humanas, consumo excessivo e o alto grau de desperdício de água prejudicam ainda mais a disponibilidade de água para o uso humano. Conforme ensina Luiz Antonio Timm Grassi, a crise da água doce pode ser compreendida pelos seguintes fatores:

- a) agravamento da escassez quantitativa da água devido à competição com demanda de outros usos, como a irrigação;
- b) aumento da escassez da água de boa qualidade, devido à degradação dos mananciais, pela poluição resultante de todas as atividades;
- c) deterioração dos próprios corpos de água pelas intervenções intencionais ou não (barragens, retificações, desmatamento, mineração nos leitos, erosão, perfuração descontrolada de poços);
- d) magnitude da demanda e os infindáveis recursos financeiros, daí decorrentes, são cada vez maiores, devido à piora da qualidade dos mananciais ou da distância, além daqueles recursos que são apropriados, como os investimentos que são indispensáveis para a instalação de equipamentos e para sua operação;
- e) desperdício em níveis preocupantes, seja por falhas operacionais dos sistemas de abastecimento, seja pelo uso descontrolado por parte dos usuários. (GRASSI, apud BARROS, 2005, p.42-43)

Segundo dados da Revista Expressão (EXPRESSÃO, 2007, p.125), o mundo já tem 2,4 bilhões de pessoas sem condições mínimas de saneamento. As doenças provocadas pelo consumo de águas contaminadas matam 5 milhões de pessoas anualmente (dez vezes mais do que as guerras). Estima-se, ainda, que 60% da mortalidade infantil decorrem desta mesma causa.

O autor Hinde Pomeraniec, no Fórum de Barcelona de 2004, ao abordar o problema do acesso da água potável, o que chama de “Ouro Azul”, afirma que “mais de 1,2 bilhões de pessoas em todo o mundo não têm acesso à água potável” e, ainda, que “[...] a cada vinte e quatro segundos nascem cem crianças em todo o mundo. Sabe-se que vinte delas não terão acesso à água limpa (POMERANIEC, 2004, p.20)”. Nos Estados Unidos, segundo o Conselho de Defesa de Recursos Naturais, cerca de 53 milhões de americanos, praticamente 1/5 da população, bebem água de torneira contaminada com chumbo, bactérias fecais ou com outros poluentes sérios (BARLOW, 2004, p.22).

A humanidade usa cerca de 54% da água disponível, e este percentual deverá, segundo as estimativas, chegar a 70% em apenas 25 anos.

A reportagem realizada pela Revista *Época* sobre a escassez e as condições atuais da água no Brasil e no mundo reporta que, “segundo as projeções mais recentes da ONU, no ritmo de uso e do crescimento populacional, nos próximos 30 anos a quantidade de água disponível por pessoa será reduzida a 20% do que temos hoje (LEAL; VICÀRIA, 2007, p.109). Ainda ressalta que a escassez de água não é somente em regiões desérticas, e que a questão da água está sendo o centro por trás dos grandes conflitos no planeta. No Brasil, temos um privilégio nesta questão, pois temos 14% de toda a água doce que circula pela superfície da Terra (LEAL, VICÀRIA, 2007, p.110), embora essa distribuição seja desigual.

Ainda o estudo feito pela ONU demonstra que a Região Sul do Brasil possui áreas de conflitos sobre água devido à “demanda para irrigar campos de arroz e da degradação da qualidade da água, principalmente nas áreas onde há criação de gado” (LEAL, VICÀRIA, p.110). Essa disputa engloba as cidades de Santo Antonio da Patrulha, Gravataí, Alvorada e Cachoeirinha, na região metropolitana de Porto Alegre.

No Oriente Médio, a água é considerada um produto raro, e considerado mais importante que o próprio petróleo. Sendo também fator determinante para situações de guerra e paz nas regiões. Foi a água o principal motivo que fez os israelenses se recusarem durante muitos anos a deixar os territórios ocupados. Atualmente, mais de dois terços da água consumida em Israel saem de lençóis subterrâneos localizados parte na Cisjordânia e parte em Golan (BARLOW, 2004, p.24).

Muitos países como a Inglaterra, a França e o Chile, tentam solucionar o gerenciamento da água através de concessionárias privadas. “Quase todo o negócio mundial de gestão de água está nas mãos de duas empresas francesas” (BARLOW, 2004, p.130).

No exemplo do Chile, no caso da privatização da água, há um sistema de gestão implantado de acordo com os princípios difundidos pelo Banco Mundial, pois a legislação chilena é bem liberal em relação à água, onde qualquer pessoa pode requerer ao Poder Público a concessão de direito de uso da água, e se houver disponibilidade de outorga, não poderá está ser negada. O direito de uso é um bem real do concessionário, podendo ser transmitido livremente; não há obrigatoriedade de uso do recurso concedido, que pode simplesmente constituir reserva de valor patrimonial. Isso, por conseguinte, criou uma nova forma de especulação, onde algumas companhias mineradoras controlam o mercado de água no país e simulam situações de falta de água, com o objetivo de aumentar os preços ou criar reservas de direitos para usos futuros, restringindo ou anulando a flexibilização de uso (IRIGARAY, 2004, p.384).

Nos países pobres, onde os serviços de água foram privatizados, ocorreu substancial aumento das tarifas de água. Em Gana, as condições impostas pelo Banco Mundial e o FMI determinaram um aumento de 95% nas tarifas de água; em Cochabamba, Bolívia, as tarifas ascenderam ao ponto de consumir 25% da receita familiar de certos residentes

empobrecidos, à semelhança do que ocorreu na Índia (BARLOW, 2004, p.86.). Na Califórnia, o comércio dos direitos da água já é um grande negócio, visto que, no ano de 1992, o Congresso Norte-Americano votou um projeto de lei que permite aos agricultores venderem seus direitos de água para as cidades. Em 1997, foi cogitada a ideia de abrir um mercado de água entre os usuários do Rio Colorado, possibilitando a venda da água do rio para os Estados do Arizona, Nevada e Califórnia (BARLOW, 2004, p.88).

Atualmente, muitas empresas que tratam a água, passam a enxergá-la como um novo negócio rentável no mercado econômico,

[...] o que vemos à frente é um mundo onde os recursos não são preservados, mas acumulados, para aumentar preços e lucros corporativos e onde os conflitos militares podem ocorrer por causa da escassez de água em lugares como o Vale Mexicano e o Oriente Médio. É um mundo no qual tudo estará à venda. (BARLOW, 2004, p.91)

Nesse sentido, as autoras Andreia Vieira e Ilma Barcellos colocam que

[...] silenciosamente as transacionais da água já estão explorando de diversas maneiras os nossos rios, lagos e demais fontes e mananciais de água e essa prática não é recente. Através de diferentes iniciativas, sejam individuais, políticas ou empresariais, esta se tornando cada dia mais visível, ainda que de forma disfarçada, a posse, propriedade ou controle privados da água. Exemplo disso é o que vem ocorrendo em algumas regiões do Estado de Minas Gerais. Desde 1992, a multinacional Nestlé assumiu a propriedade do Parque das Águas de São Lourenço e, conseqüentemente, a exploração comercial das fontes de água mineral da cidade de São Lourenço, onde passou a produzir a água *Pure Life*. Hoje, a Nestlé comercializa além da *Pure Life*, também as marcas Aquarel, Perrier, Petrópolis e São Lourenço. A exploração de água do Poço Primavera, que fica dentro do Parque das Águas de São Lourenço, além de não ter sido precedida de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, exigidos por lei, trava uma disputa judicial há anos, com controvérsias de pareceres dos seguintes órgãos: Departamento Nacional de Pesquisas Minerais (DNPM), Agência Nacional de Águas (ANA) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). (VIEIRA, BARCELLOS, 2009, p.80,81)

Nesse mesmo foco, de valor econômico da água e não como recurso natural essencial do ser humano, no Fórum Mundial da Água, em março de 2000, em Haia, houve um debate, no qual se questionava se a água deveria ser designada como uma “necessidade” ou um “direito”. Discutiu-se sobre quem deveria ser o responsável por assegurar às pessoas o acesso à água: o livre mercado ou o Estado, as corporações ou os governos? Foi então direcionada a questão para o lado mercantilista, sendo a água considerada uma “necessidade”, de forma que o setor privado teria o direito e responsabilidade de

fornecer esse produto vital com base em fins lucrativos. Se tivesse a água sido reconhecida oficialmente como um direito humano universal, o que de fato não ocorreu naquele momento, então os governos seriam responsáveis por garantir o acesso a todas as pessoas igualmente em uma base não lucrativa (BARLOW, 2004, p.96).

É notável que, para as camadas sociais menos favorecidas, tais decisões têm efeitos desastrosos, tanto quanto ao acesso quanto ao extremo de ter de consumir água contaminada, pela falta de outra alternativa. É de conhecimento de todos que o livre mercado pode e deve ser apropriado para a negociação de bens opcionais, e nunca para aqueles imprescindíveis para a existência digna do ser humano, como é o caso da água. Nesse sentido, conforme Petrella (2002, p.84),

[...] ter acesso a água, no entanto, não é uma questão de escolha. Todos precisam dela. O próprio fato de que ela não pode ser substituída por nada mais, faz da água um bem básico que não pode ser subordinado a um único princípio setorial de regulamentação, legitimação e valorização; ela se enquadra nos princípios do funcionamento da sociedade como um todo. Isso é precisamente aquilo que se chama de um bem social, um bem comum, básico a qualquer comunidade humana.

No sentido contrário ao que foi decidido no Fórum Mundial da Água no ano de 2000, o Comitê das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos, Culturais e Sociais considerou a água “fundamental para a vida e a saúde” (BARLOW, 2004, p.97). O direito humano à água é indispensável para se chegar a uma vida saudável e com dignidade, sendo um verdadeiro pré-requisito à realização de todos os outros direitos humanos, saindo daí a sua fundamentalidade. E, ainda, o mesmo Comitê diz que a água deve ser tratada como um bem social e cultural, não como um negócio econômico.

## **5 ÁGUA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**

Os sistemas internacionais de proteção dos direitos fundamentais e do meio ambiente demonstram a existência de um paralelismo e de uma interação na evolução histórica desses sistemas, levando à conclusão de que ambos, no fundo, convergem para o objetivo maior de assegurar uma vida digna a todos os habitantes da Terra. Embora tenham sido historicamente abordados em perspectivas diferentes, é necessário buscar maior aproximação entre esse dois sistemas, principalmente pelo fato de que ambos tratam, em última análise, dos rumos e destinos do gênero humano.

De acordo com Pedro Lenza a doutrina, dentre vários critérios, costuma classificar os direitos fundamentais em “gerações ou dimensões de direitos”, da seguinte forma

Direitos Fundamentais de primeira dimensão: alguns documentos históricos são marcantes para a configuração do que os autores chamam de direitos humanos de

primeira geração (séculos XVII, XVIII e XIX): (1) Magna Carta de 1215, assinada pelo rei “João Sem Terra”; (2) Paz de Westfália (1648); (3) Habeas Corpus Act (1679), (4) Bill of Rights (1688); (5) Declarações, seja a Americana (1776), ou a Francesa (1789). Mencionados direitos dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzirem o valor de liberdade;

Direitos Fundamentais de segunda dimensão: o momento histórico que os inspira e impulsiona é a Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX. Nesse sentido, em decorrência das péssimas situações e condições de trabalho, eclodem movimentos como o cartista – Inglaterra e a Comuna de Paris (1848), na busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social. O início do século XX é marcado pela 1ª Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais. Isso fica evidenciado, dentre outros documentos, pela Constituição de Weimar, de 1919 (OIT). Portanto, os direitos humanos, ditos de segunda geração, privilegiam os direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade;

Direitos Fundamentais de terceira dimensão: marcados pela alteração da sociedade, por profundas mudanças na comunidade internacional (sociedade de massa, crescente desenvolvimento tecnológico e científico), as relações econômico-sociais se alteram profundamente. Novos problemas e preocupações mundiais surgem, tais como a necessária noção de “preservacionismo ambiental e as dificuldades para a proteção dos consumidores”, só para lembrar aqui dois temas importantes. “O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade”. (LENZA, 2007, p.694-695)

Para Bobbio, “o mais importante dos direitos da terceira geração é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: “o direito de viver num ambiente não poluído” (BOBBIO, 1992, p.6).

Foi a partir da Declaração de Estocolmo de 1972, realizada pela ONU, que as Constituições supervenientes passaram a reconhecer o direito ao meio ambiente como um direito fundamental de terceira dimensão. Passou-se a ter o consenso que o direito ao meio ambiente é ao mesmo tempo individual e coletivo e de interesse a toda humanidade, ou seja, a garantia desse direito passa por um esforço conjunto do Estado, dos indivíduos e das diversas Nações. Também foi despertada a consciência para a devida proteção jurídica em relação ao meio ambiente, justamente por seu caráter de fundamentalidade em relação à vida. Nesse sentido, passou-se a considerar que não há a possibilidade de concretização dos demais direitos fundamentais sem o direito ao meio ambiente, justamente por ser esse o próprio direito à vida, ou seja, direito à água em quantidade e qualidade adequadas para suprir as necessidades humanas fundamentais, o direito de respirar um ar sadio, o direito a que exista um controle de substâncias que comportem riscos para a qualidade de vida e o meio ambiente, entre outros aspectos a serem salvaguardados para a existência da própria vida. O direito ao meio ambiente configura-se, a partir de então, como a matriz de todos os demais direitos fundamentais.

Ainda em relação ao reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão, cabe referir o entendimento do Supremo Tribunal Federal brasileiro, em sua jurisprudência mais recente, como o revela o voto do eminente Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 22.164-0/SP, julgado em 30.10.1995.

Os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas.

Essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se consoante já o proclamou o STF (RE 134.297-SP, rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso de tantos quantos compõem o grupo social. (MIRRA, 2004, p.57-60)

A permanência da vida na Terra, tida como “Planeta Água”, porquanto 70% da superfície do nosso planeta é coberta por este precioso líquido, está intrinsecamente ligada à disponibilidade de recursos hídricos em qualidade e quantidades suficientes à satisfação das necessidades básicas dos seres vivos que nela habitam.

O direito à vida com qualidade compatível com a dignidade da pessoa humana é parte do sistema jurídico brasileiro como um direito fundamental da primeira geração. Deve-se enquadrar a água como um direito fundamental pelo simples fato de que sem água não se vive. De acordo com o ensinamento de André Ramos

[...] o direito à vida é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da exigência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado, necessário também para assegurar um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade (TAVARES, 2002, p.387)

Dessa maneira, não basta somente que a população tenha acesso à água doce permitindo-lhe apenas a continuidade da vida. É necessário mais que o mínimo, que a água seja potável e fornecida em quantidade suficiente para garantir às pessoas uma vida compatível com a dignidade humana (VIEGAS, 2005, p.25), direito este consagrado em

nossa Constituição Federal (ARTIGO 1º, III, CF/88), considerado como um dos pilares do nosso poder constituinte.

Nesse mesmo sentido, o direito à água decorre também do direito à saúde, visto que a falta de saneamento básico, além de acarretar a proliferação de inúmeras doenças, causando aumento da mortalidade infantil, principalmente entre as camadas sociais menos favorecidas, é fator imprescindível para manter o bem estar e a higiene humana (IRIGARAY, 2003, p.384).

Para Jose Afonso da Silva, “[...] dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os demais direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2003, p.105). Destarte, por ter a água sintonia estreita com direitos fundamentais como a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana, assume inegável contorno também de direito fundamental. Conforme o professor Carlos Irigaray, enquanto direito fundamental, o direito à água é inalienável e irrenunciável. A água é a fonte da vida, e ter acesso à água potável e em quantidade suficiente não é uma questão de escolha, mas uma necessidade (IRIGARAY, op. cit., p.384).

Em suma, por ser um recurso vital para sobrevivência de todo e qualquer ser vivo, a água não pode ser objeto de comércio e de lucro. Não se pode permitir qualquer tipo de apropriação e modificação deste insumo. Em nosso entendimento, comercializar um recurso vital para sobrevivência, visando ao lucro, assemelha-se a prática de crime contra toda a humanidade. Isso faz pressupor que aquele cidadão que não tem condições para pagar pela compra de uma água de qualidade terá de beber uma água ruim e até poluída prejudicando sua saúde e pondo em risco sua própria vida. Se o direito à vida com dignidade é um preceito fundamental constitucionalmente previsto, a água como recurso vital para manutenção da vida consequentemente também é um preceito fundamental.

## **6 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DAS ÁGUAS**

As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 nada ou pouco traziam sobre a matéria específica referente à proteção do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 foi a pioneira a dar um tratamento mais específico, amplo e protetor à questão ambiental. Por disposição do artigo 225 da Constituição Federal, todos os cidadãos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, com isso, conforme Weissheimer, “a Constituição disciplina o meio ambiente como um todo a que se atribui a natureza jurídica de bem público” (WEISSHEIMER, 2002, p.167).

Em decorrência disso, as águas também receberam uma nova regulamentação legal, a fim de serem preservadas e conservadas para as gerações futuras. Como se pode notar, principalmente nos artigos 20, III e 26, I da Constituição Federal, passou-se a considerar as águas como bens do Estado, inexistindo, com o novo ordenamento jurídico, águas particulares ou até mesmo águas municipais (MACHADO, 2004, p.329).

A autora Maria Luiza Machado Granziera preconiza que a nova situação pós-Constituição Federal de 1988 deixa claro que não existem mais águas privadas e que

não há qualquer indício de que o poder público deva indenizar aqueles particulares que tinham águas incorporadas ao seu patrimônio. Em suma, não mais subsiste o direito de propriedade relativamente aos recursos hídricos. Os antigos proprietários de poços, lagos ou qualquer outro corpo de água devem adequar-se ao novo regramento constitucional e legislativo passando à condição de meros detentores de direitos de uso dos recursos hídricos, assim mesmo desde que obtenham a necessária outorga prevista na lei citada (GRANZIERA, 2001, p.82).

Sendo o Brasil uma República Federativa, a Magna Carta de 1988 visa a uma distribuição harmônica na distribuição das competências legislativas. “Conforme Maria Luiza Machado Granziera, a competência legislativa pode ser privativa da União (artigo 22), concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigo 24), dos Estados (artigo 25, §1º), dos Municípios (artigo 30, I e II) e do Distrito Federal (artigo 32, §1º)” (GRANZIERA, 2002, p.5).

De outra banda, embora possamos encontrar posições contraditórias, a competência para legislar sobre águas deverá ser entendida como privativa da União (artigo 22, IV, CF/88), quando se refere ao bem econômico água. Por exemplo: água para navegação, água para produção de energia elétrica, água como recurso mineral. Por outro lado, quando nos referimos sobre a proteção das águas como recurso natural (recursos naturais: ar, solo, subsolo, água, flora e a fauna), a competência será concorrente (artigo 24, VI, CF/88).

Em 1981, a Lei nº 6.938/81 institui a Política Nacional do Meio Ambiente, posteriormente alterada pela Lei nº 7.804. A água está enquadrada no conceito de recurso ambiental, conforme disposição do artigo 3º, V da referida lei, que também instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SINAMA, cujo órgão superior é o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ao qual compete, entre outras atribuições “estabelecer normas e critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. A esse respeito, Edis Milaré afirma

[...] note-se a ênfase dada aos recursos hídricos entre os demais recursos ambientais. Aliás, a mesma Lei também enfatiza as águas ao definir os recursos ambientais como sendo: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (MILARÉ, 2000, p.387)

E ainda cabe referir que em 08 de janeiro de 1997 entrou em vigor a Lei Federal nº 9.433/97, conhecida como a “Lei das Águas”, com a função de instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos e criar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A lei é composta de 57 artigos que traçam a Política Nacional de Recursos Hídricos, seus fundamentos, objetivos, diretrizes de ação e instrumentos, dando principal ênfase à outorga e à possível cobrança pelo uso desse recurso, além de especificar quais são

os órgãos que irão compor o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (BARROS, 2005, p.63).

Desse modo, por ter a Lei das Águas trazido transformações no tratamento legislativo da água, e também pela referência de que esse recurso natural não é infinito, será tratada a referida lei no próximo capítulo.

## **7 POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS: LEI Nº 9.433, DE 08 DE JANEIRO DE 1997**

A Lei nº 9.433/97 regulamentou o artigo 21, XIX, da Constituição Federal de 1988, e instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos que cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. A denominada “Lei das Águas” tem por fim maior, a manutenção do desenvolvimento sustentável dos recursos hídricos, seguindo a própria orientação do artigo 225 da Constituição Federal. Além disso, visa dar uma qualidade de vida igual, ou melhor, para as futuras gerações, evitando que falem recursos hídricos em um futuro próximo.

A Lei nº 9.433/97 tem como objetivos:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

“III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais”.

Conforme ensina Paulo Affonso Leme Machado, a “Lei das Águas demarca concretamente a sustentabilidade dos recursos hídricos em três aspectos: disponibilidade de água, utilização racional e utilização integrada” (MACHADO, 2000, p.433).

Para Luís Paulo Sirvinskas: “busca-se, além disso, dar uma qualidade de vida igual, ou melhor, para as futuras gerações, evitando que esses recursos venham a faltar no futuro” (SIRVINSKAS, 2002, p.136).

Com base no artigo 1º da Lei nº 9.433/97, a Política Nacional de Recursos Hídricos tem, como fundamentos:

I – a água é um bem de domínio público; II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III – em situações de escassez, o uso prioritário dos

recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Ao se observar o inciso I do artigo 1º da Lei, nota-se que a Constituição Federal de 1988 já havia definido a água como um bem público, inexistindo a partir de então, quaisquer águas privadas no âmbito do direito brasileiro.

Maria Luiza Machado Granziera explica a origem da tendência mundial à publicização dos recursos hídricos:

[...] quanto maior a importância de um bem à sociedade, maior a tendência a sua publicização, com vista na obtenção da tutela do Estado e da garantia de que todos poderão a ele ter acesso, de acordo com os regulamentos estabelecidos. No que se refere às águas, as coisas não passam de forma diferente. (GRANZIERA, 2001. p.88)

As águas são bens públicos e se classificam entre aqueles de uso comum do povo, um bem social. Conforme Paulo Affonso Leme Machado

se o legislador constituinte procedeu à classificação de meio ambiente, e sendo a água um de seus elementos constitutivos, a ela se aplica a mesma classificação, sendo, portanto, bem público de uso comum do povo, fazendo com que se aplique à água o enunciado do caput do artigo 225 da CF/88. (MACHADO, 2000, p.421)

Na análise do inciso II, do artigo 1º da Lei nº 9.433/97, percebe-se a conscientização de que além de ser um recurso finito, a água vem se tornando um bem escasso, situação já vista no fato de que, apenas 2,7% do total de água existente no Planeta Terra é água doce, aproveitável para consumo e para a irrigação. E segundo Luiz Antônio Timm Grassi

[...] hoje, com o crescimento demográfico e econômico, multiplicam-se os usos das águas e crescem rapidamente suas demandas, embora a quantidade global disponível seja sempre a mesma. Abastecimento humano, dessedentação de animais, indústria, agricultura, navegação, geração de energia elétrica, pesca, esportes, e outros mais, são os usos que estão se intensificando cada vez mais tanto global quanto localizadamente. (GRASSI, apud BARROS, 2005, p.71)

Vale lembrar também da questão da poluição dos mananciais, o que contribui para a escassez de forma qualitativa.

Com isso, por ser um recurso útil e escasso, a água passou a ter um valor econômico, propósito embasado constitucionalmente nos princípios gerais da atividade econômica, do artigo 170, VI da CF/88. A partir dessa realidade, o legislador dispôs no artigo 19 da Lei nº 9.433/97, a conexão com o dispositivo constitucional, através da cobrança obrigatória pelo uso dos recursos hídricos. Cabe esclarecer, que o que se paga, hoje, é o serviço de captação de água e seu tratamento, e não a utilização em si do recurso, apesar de ser essa a intenção maior do legislador. Ressalta-se aqui, que os valores atuais cobrados pelo serviço de tratamento e captação da água são acessíveis a todos e não são abusivos, servindo principalmente como estímulo à racionalização e como alerta ao usuário de que a água não é sua propriedade e sim um bem público comum.

O objetivo principal que se busca com o emprego da cobrança de uso dos recursos hídricos é “reconhecer a água como um bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor” (art. 19, I, da Lei nº 9.433/97).

Nas palavras de Luis Paulo Sirvinskas: “[...] fazer com que o usuário não a desperdice, utilizando-a de forma racional. É uma forma de o Poder Público obter os recursos necessários para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos (art. 19, II e III, da Lei nº 9.433/97)” (SIRVINSKAS, 2002, p.134).

A água como bem econômico está intimamente relacionada com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Busca-se através deste instrumento uma maior conscientização por parte dos consumidores, utilizando-a de forma racional a fim de que seja preservada para as gerações futuras (BARROS, 2005, p.73).

Outrossim, a cobrança pelo uso das águas, conforme o artigo 19 da Lei de Águas, possui os seguintes objetivos:

I – o reconhecimento da água como bem econômico, demonstrando ao usuário uma indicação do seu real valor (artigos 1º, II e 19, I da Lei nº 9.433/97);

II – o estímulo à racionalização do uso dos recursos hídricos (artigo 19, II, Lei nº 9.433/97);

III – a arrecadação de recursos, visando ao financiamento de programas e intervenções previstos nos Planos de Recursos Hídricos. (COMMETTI, GUERRA, VENDRAMINI, p.76)

Vem disposto nos artigos 11 a 18 da Lei nº 9.433/97 um tema de grande relevância na proteção das águas, “o direito de outorga sobre os recursos hídricos”, que regulamentam o artigo 21, XIX da Constituição Federal de 1988.

Maria Luiza Granziera Machado define que

[...] a outorga de direito de uso da água é o instrumento através do qual o Poder Público atribui ao interessado, público ou privado, o direito de utilizar privativamente o recurso hídrico. Esse instrumento de gestão tem assumido uma importância cada vez maior, à medida que a situação dos recursos hídricos, de poluição e escassez requer um controle maior por parte da União e dos Estados. (GRANZIERA, 2001, p.152)

Direito de uso é o instituto jurídico de Direito Administrativo pelo qual o poder público, União, Estados ou Distrito Federal, atribui a outrem, ente público ou privado, o direito de uso do bem público água de forma onerosa. Não se confunde com os contratos de locação, arrendamento, comodato ou até mesmo o direito real de uso que são contratos tipicamente privados (BARROS, 2005, p.86).

A água, como um bem de domínio público, deve, como princípio fundamental, ser administrada pelo próprio ente público a quem a Constituição Federal legitimou competência para administrá-la. A outorga é a faculdade de repassar esta administração a terceiros (BARROS, 2005, p.86).

O regime de outorga de direitos da utilização das águas possui dois objetivos, quais sejam garantir o controle da qualidade e da quantidade do uso dos recursos hídricos, e assegurar o exercício concreto dos direitos à acessibilidade de tais recursos naturais (artigo 11, Lei nº 9.433/97).

Em 27 de julho de 1999, na cerimônia de abertura do seminário “Água o desafio do milênio”, realizado no Palácio do Planalto em Brasília, foram lançadas as bases do que seria a Agência Nacional de Águas – ANA: órgão autônomo e com continuidade administrativa, que atuaria no gerenciamento dos recursos hídricos.

A Agência Nacional de Águas (ANA) foi criada através da Lei nº 9.984/00, sendo uma autarquia sob regime especial com autonomia administrativa e financeira e está vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), cuja função principal é a de implementar os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, outorgar, fiscalizar e cobrar o uso dos recursos hídricos de domínio da União (ANTUNES, 2002, p.604).

Compete à ANA criar condições técnicas para implementar a Lei das Águas (Lei nº 9.433/97), promover a gestão descentralizada e participativa, em sintonia com os órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, implantar os instrumentos de gestão previstos na Lei nº 9.433/97, dentre eles a outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos, a cobrança pelo uso da água e a fiscalização desses usos, e ainda, buscar soluções adequadas para dois problemas no país: as secas prolongadas (especialmente no Nordeste) e a poluição dos rios (ANTUNES, 2002, p.605).

Conforme orientação institucional do Ministério do Meio Ambiente, a Agência Nacional de Águas tem como missão implementar e coordenar a gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos e regular o acesso à água, promovendo o seu uso sustentável em benefício da atual e das futuras gerações.

## 8 CONCLUSÃO

Ao concluir o presente estudo, são pertinentes algumas considerações sobre esse importante e fascinante tema.

Apesar de todo o avanço tecnológico, de todo o conhecimento científico adquirido durante séculos de existência, o ser humano, animal racional, não é diferente dos animais “irracionais”, e nem tão pouco superior a qualquer tipo de vida existente no Planeta Terra. Estudos científicos comprovam que o ser humano pode viver até 28 dias sem a ingestão de alimentos, mas somente de 3 a 5 dias sem ingerir água.

Não se pode negar, que o tema “Meio Ambiente” está em voga, ou na vanguarda, como dizem alguns. Isso é salutar e visto com bons olhos por toda a sociedade. Espera-se, que assim como outros temas tido como importantes, que a preocupação ambiental não seja tema “da moda”.

A dinâmica do Direito na questão ambiental, e em particular, no que diz respeito à água, tem sido ágil no Brasil. Ao mesmo tempo em que se dispõe de uma legislação que parece adequada e aparelhada, com a criação de uma política e de órgãos competentes, a realidade demonstra a necessidade de uma ação educativa, que busque criar uma consciência coletiva de cultura prevencionista e preservacionista.

A Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos é precisa ao considerar a água um bem de domínio público, e que está sujeita à outorga do órgão administrativo competente, concedendo-se apenas o direito de uso, com a exigência do dever de proteção. Lembra-se que outorga não significa alienação, mas sim uma concessão sob determinadas condições.

A Agência Nacional de Águas (ANA), incumbida da gestão do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos como autarquia em regime especial, significa um avanço capaz de garantir a implementação de uma política nacional, bem como a organização de um sistema nacional de informações sobre recursos hídricos.

A importância da instituição dos instrumentos de outorga e cobrança nas políticas de recursos hídricos no âmbito nacional e estadual, cujos propósitos principais são a racionalização, conscientização e multiplicidade de usos da água.

A cobrança do uso dos recursos hídricos dá ao usuário a real indicação de seu valor como um bem, além de incentivar o seu uso racional, coibindo o desperdício. É também uma forma de obter recursos financeiros para os programas e intervenções

contemplados nos planos de recursos hídricos. Lembra-se, que o que se paga no Brasil atualmente, são os serviços de captação e tratamento da água, diferentemente do que ocorre em países como Chile e Bolívia.

A mercantilização da água, assim como a privatização dos seus serviços de distribuição, se insere em um quadro de supremacia do capitalismo financeiro internacional, que vê a água como um “novo negócio”, semelhante ao que ocorreu com o petróleo no século XX. Além dos prejuízos econômicos causados ao Poder Público, os mercados de direito de água constituem uma ameaça à própria existência dos excluídos das relações de propriedade do recurso, já que além de insumo, é um recurso vital para existência e manutenção de todo o tipo de vida.

O valor econômico adquirido pela água poderá levar, em um futuro próximo a disputas internas e externas pelo seu uso e apropriação, dado o seu caráter de bem de domínio público e de recurso natural limitado. O Brasil, por ter o privilégio de possuir uma das maiores reservas de água do planeta, poderá ser alvo de disputas e especulações, devendo estar atento à legislação em âmbito internacional.

A água, como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem de domínio público é insuscetível de apropriação privada. Deve ainda ser usada de acordo com o interesse público e em conformidade com os critérios legislativos presentes. A União e os Estados, enquanto Poderes Públicos devem portar-se como gestores transparentes, prestando contas de sua gestão ambiental e de recursos hídricos a toda sociedade.

Também o cidadão comum deve demonstrar interesse de preservar e proteger o meio ambiente, tendo consciência de que se trata de um direito difuso, solidário, de titularidade indeterminada, que interessa às presentes e futuras gerações.

O reconhecimento da água como um direito fundamental decorre do direito à vida, constitucionalmente normatizado como o direito mais fundamental de todos os direitos do homem. O fato é que não existe vida sem água, em nenhum aspecto. A relação que existe entre o homem e a água antecede o Direito, por ser elemento intrínseco à sua sobrevivência.

E, enquanto direito fundamental, o direito à água potável e fornecida em qualidade e quantidade suficiente para garantir aos cidadãos uma vida compatível com a dignidade humana, é inalienável e irrenunciável. A água é a fonte da vida e seu acesso deve ser público e garantido a todos, uma vez que a água é um bem ambiental de uso comum da humanidade, prevalecendo acima de quaisquer outros interesses políticos ou econômicos.

Por fim, como forma de incrementar a educação e estimular a conscientização sobre a importância deste tema, cabe mencionar a urgência de tornar obrigatória a disciplina de Direito Ambiental na grade curricular de todos os níveis de ensino no país, bem como do investimento em acervo bibliográfico atualizado sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.
- BARCELLOS, Ilma; VIEIRA, Andreia. Água: bem ambiental de uso comum da humanidade. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n.14, p.80, 81, 2009.
- BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. *Ouro azul*. São Paulo: M. Books do Brasil, 2004.
- BARROS, Wellington Pacheco. *A água na visão do Direito*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2005.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- COMMETTI, Filipe; VENDRAMINI, Sylvia; GUERRA, Roberta. O desenvolvimento do direito das águas como um ramo autônomo da ciência jurídica brasileira. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n.51, p.66, 69, 74, 75, 76, 2008.
- EXPRESSÃO. A vez da água – todos pela água. *Anuário de Ecologia Expressão 2003*. Florianópolis, ed.129, p.22-27, dez. 2004.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces*. São Paulo: Atlas, 2001.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Outorga de direito de uso da água: aspectos legais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n.26, p.162,164, 2002.
- GRASSI, Luiz Antonio Timm. *Direito à água*. Porto Alegre. Seção Câmara Técnica de Recursos Hídricos. Disponível em [www.abes-rs.org.br/rechid/direito-a-agua.htm](http://www.abes-rs.org.br/rechid/direito-a-agua.htm). Acesso em 17 fev. 2005.
- IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney. Água: um direito fundamental ou uma mercadoria? In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, São Paulo, 2003. *Direito Água e Vida*. São Paulo: Imprensa Oficial, v.1, p.308-400, 2003.
- LEAL, Renata; VICÀRIA, Luciana. Vai faltar água?: por que o Brasil precisa acordar para a crise hídrica mundial antes que seja tarde. *Revista Época*, São Paulo, n.478, p.109-117, 16 jul. 2007.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Método, 2007.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Recursos hídricos. Direito brasileiro e internacional*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: RT, 2000.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- PETRELLA, Ricardo. *O manifesto da água: argumentos para um contrato mundial*. Petrópolis: Vozes, 2002.
- POMERANIEC, Hinde. A La caza Del “Oro Azul”. *Del Diàrio Clàrin*, Barcelona, 18 de jul. 2004. Trabalho apresentado no Fórum de Barcelona.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- VIEGAS, Eduardo Coral. *Visão jurídica da água*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- WEISSHEIMER, José Álvaro de Vasconcelos. A Constituição e o regime das águas. *Revista Justiça do Direito*, Passo Fundo, n.16, p.146, 2002.